



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830/001.923/93-51
Recurso nº. : 10.549
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : JOSÉ ARTUR DA SILVA
Recorrida : DRJ - CAMPINAS - SP
Sessão de : 17 DE ABRIL DE 1997
Acórdão nº. : 102-41.523

RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO - VERBAS INDENIZATÓRIAS - Somente são alcançados pela isenção prevista no inciso V do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, as indenizações e aviso prévio, previstos na CLT artigos 477 a 499, dentro dos limites estabelecidos. APLICAÇÃO DE PENALIDADES - Ocorrendo lançamento *ex officio*, cabível a aplicação de multa, independente da existência de culpa, dolo ou intuito de fraude por parte do contribuinte. A entrega intempestiva da Declaração de Rendimentos enseja a cobrança de multa. ENCARGOS LEGAIS - Falece competência ao Conselho de Contribuintes para exonerar o contribuinte do pagamento de encargos legais - juros e multa de mora - incidentes sobre tributo lançado, e calculados de conformidade com a legislação vigente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ARTUR DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES e RAMIRO HEISE.

MNS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830/001.923/93-51
Acórdão nº : 102-41.523
Recurso nº : 10.549
Recorrente : JOSÉ ARTUR DA SILVA

RELATÓRIO

JOSÉ ARTUR DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 009.600.040-68, inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas, SP, interpõe recurso a este Colegiado, visando a reforma da sentença.

Em decorrência de revisão sumária de sua Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1992, ano-calendário 1991, foram alterados os valores tributáveis, sendo-lhe exigido imposto de renda suplementar equivalente a 831,27 UFIR e correspondentes acréscimos legais, além de multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos, conforme Notificação de fls. 02.

Em sua impugnação ao feito, de fls. 01, instruída com os anexos de fls. 02/05, o contribuinte requer o cancelamento da Notificação, alegando, em síntese, que no ano-base de 1991 trabalhou até o dia 23/10/91, ocasião em que foi demitido da empresa Indústria e Comércio DAKO do Brasil S/A, razão pela qual contesta os valores constantes do informe de rendimentos (fls. 05) relativos aos meses de novembro e dezembro de 1991.

Após realizada diligência, a autoridade julgadora monocrática analisa detidamente a documentação constante dos autos, e, em especial, a Declaração de Rendimentos do impugnante e o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fls. 19/20), verificando a ocorrência de dois equívocos.

De um lado, a empresa - fonte pagadora - ao informar, via DIRFITA, os rendimentos pagos, anota em duplicidade alguns valores relativos à rescisão do contrato de trabalho, ocorrida em 23/10/91. As quantias pagas constam dos meses de novembro e dezembro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830/001.923/93-51

Acórdão nº : 102-41.523

de 1991, em virtude de a homologação ter ocorrido em 01/11/91 e ter havido reajuste posterior, em 29/11/91.

Refazendo os cálculos, o valor tributável é reduzido de Cr\$ 13.756.250 para Cr\$ 11.474.171.

Por outro lado, o engano do contribuinte consistiu em excluir daquele total as parcelas de Cr\$ 1.092.566 e Cr\$ 348.747, relativas à gratificação paga por ocasião da rescisão contratual, oferecendo à tributação Cr\$ 10.032.858.

Retificando o lançamento, de ofício, a autoridade "a quo" reduz o valor do imposto exigido para 428,94 UFIR e a Multa por Atraso na entrega da Declaração para 14,01 UFIR.

A decisão singular apresenta-se ementada como segue:

"IMPOSTO DE PESSOA FÍSICA

Exercício 1992

Rendimentos Tributáveis

As gratificações pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho estão sujeitas à incidência do imposto e compõem a base de cálculo anual da declaração.

EXIGÊNCIA FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE"

Em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 28, o contribuinte alega ser indevida a cobrança de juros e multa de mora, considerando que seu protesto inicial era correto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830/001.923/93-51

Acórdão nº. : 102-41.523

Em consonância com o disposto na Portaria MF nº 260, de 24/10/95, a Procuradoria da Fazenda Nacional oferece suas Contra-Razões, juntadas às fls. 31/32, concluindo pela manutenção da decisão de primeiro grau.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830/001.923/93-51
Acórdão nº. : 102-41.523

VOTO

Conselheira Ursula Hansen, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

O ora Recorrente não contesta os novos valores tributáveis apurados, insurgindo-se, apenas, contra a cobrança e de multa e de juros moratórios, apresentando, como único argumento a afirmação de que teria sido correto o seu protesto inicial.

Com a edição da Lei nº 7.713/88, a partir de 1º de janeiro de 1989 os procedimentos de recolhimento de imposto de renda foram definidos e devem obedecer ao disposto naquele diploma legal, que determina:

“Art. 1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo Imposto sobre a Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º - O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830/001.923/93-51

Acórdão nº. : 102-41.523

§ § 2º e 3º - Omissis

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, de origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º - Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

....
Art. 6º - Ficam isentos o Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I a IV - omissis

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.” (os grifos não são do original)

Define o Código Tributário Nacional, que o fato gerador do imposto sobre a renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de rendas ou proventos de qualquer natureza, estipulando, ainda, que a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la a denominação e demais características formais adotadas pela lei. Segundo ressaltado no parágrafo 4º do artigo 3º da Lei nº



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830/001.923/93-51

Acórdão nº. : 102-41.523

7.713/88, acima transcrito, a tributação independe da denominação dos rendimentos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

No caso concreto, o contribuinte apresentou declaração inexata, deixando de incluir entre seus rendimentos tributáveis a gratificação recebida quando da rescisão de seu contrato de trabalho. Foi reconhecido pela autoridade julgadora "a quo" ter a Fonte Pagadora incluído valores em duplicidade no Informe de Rendimentos, pelo que foi reduzida a exigência tributária, atendido, portanto o "protesto inicial" do ora Recorrente.

A falta de recolhimento do imposto sujeita o infrator à multa de lançamento "ex officio" sobre o imposto exigido atualizado monetariamente, nos termos do artigo 729, inciso I do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

As multas de ofício ou de natureza penal endereçam-se aos infratores da legislação tributária e decorrem da violação de dispositivo legal, apurada pela fiscalização, no exercício de suas regulares atribuições, enquanto que as multas moratórias começam a fluir do momento em que se caracteriza o simples atraso no pagamento.

Quanto aos juros moratórios, o artigo 161 do CTN estabelece que o crédito não pago em seu vencimento será acrescido de juros de mora; já o artigo 144 do mesmo Código dispõe que o crédito tributário será constituído pelo lançamento e que este se reportará à data da ocorrência do fato gerador. Transcrevem-se os artigos citados (CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), como segue:

Art. 144 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830/001.923/93-51

Acórdão nº. : 102-41.523

Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º - Omissis

Ao Primeiro Conselho de Contribuintes compete julgar os recursos envolvendo decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados. Incluem-se em sua competência os recursos relativos às exigências tributárias referentes a correção monetária, multa de mora e juros de mora, fixados em decisão de primeiro grau em julgamento de impugnação a crédito exigido em auto de infração ou notificação de lançamento, ainda que haja concordância em relação ao principal.

A apreciação e o julgamento dos itens citados restringir-se-á à legalidade da exigência - o enquadramento legal, a adequação da base de cálculo, os índices ou percentuais aplicados, a correção dos cálculos, etc., falecendo competência a este Conselho para dispensar o contribuinte do pagamento de encargos expressamente previstos em lei.

O ora Recorrente apenas alega que não lhe deveriam ser cobrados juros e multa de mora, sem fundamentar seu pleito: não formula argumentos ou apresenta base legal que justifique o cancelamento da cobrança dos acréscimos em questão.

Considerando os termos da bem fundamentada decisão monocrática;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10830/001.923/93-51

Acórdão nº : 102-41.523

Considerando que o ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão recorrida;

Considerando o exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de Abril de 1997.


URSULA HANSEN